



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011946-20.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante LUZIA REGINA SCHIAVINATO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011946-20.2024.8.26.0451

APELANTE: LUZIA REGINA SCHIAVINATO

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO
BRASIL - AAPB

JUIZ: MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA

VOTO Nº 38.716

***APELAÇÃO** – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Repetição do Inébito c/c Indenização – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de procedência – Inconformismo da autora, postulando pela majoração da indenização por danos morais – Cabimento – Valor no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que não atende a função punitiva de tal indenização, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Repetição do Inébito c/c Indenização, proposta por LUZIA REGINA SCHIAVINATO contra ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB, que julgou procedente a ação para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, determinar a devolução das quantias descontadas da autora, de forma dobrada, devidamente corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desconto e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data da publicação da

sentença, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apela a autora, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a necessidade de majoração da verba indenizatória devida a título de danos morais no intuito de repelir as práticas abusivas adotadas pela ré.

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Ressalte-se, inicialmente, a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, porquanto bem identificados o consumidor (artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor) e a fornecedora (artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor), o que faz incidir a respectiva proteção consumerista.

Oportuno registrar, também, que em razão da ausência de impugnação recursal pela ré, tornou-se incontroversa a ocorrência dos danos morais, cingindo-se a controvérsia ao *quantum* fixado, reputado insuficiente pela autora.

Pois bem.

No que tange ao valor arbitrado a título de danos morais, a r. sentença merece pequena reforma, pois forçoso reconhecer que o valor arbitrado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não atende a função

punitiva de tal indenização.

Com efeito, o valor dos danos morais a ser fixado deve estar dentro dos limites razoáveis da reparação, que se de um lado deve se prestar a inibir a reiteração do ato ilícito, de outro não pode se constituir em instrumento de enriquecimento sem causa, cumprindo acrescentar, apenas, que como já judiciosamente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba *“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”*.

Portanto, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa da ré e sua possibilidade financeira, e de outro o sofrimento da autora, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita da primeira e trazer algum lenitivo à última, impõe-se a majoração da indenização para R\$ 5.000,000 (cinco mil reais).

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização Danos materiais e morais Ajuizamento de ação por descontos indevidos na aposentadoria da autora Documentação que mostra claramente a ocorrência de fraude com uso de documentos falsos Culpa Caracterização Dever de indenizar que não pode ser afastado Conduta que gera transtorno apto a autorizar a compensação pecuniária Redução do valor arbitrado na sentença Não cabimento Recurso adesivo para majoração do montante - Possibilidade - “Quantum” indenizável que deve atender

à dupla função do instituto indenizatório, ou seja, o de compensar os transtornos sofridos, sem causar enriquecimento sem causa, e o de inibir a ocorrência de situações semelhantes Fixação de R\$ 10.000,00 Suficiência - Recurso da ré improvido, provido o recurso adesivo da autora.” (Apelação nº 0122711-81.2012.8.26.0100, Relator Des. ÁLVARO PASSOS, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 14.05.2020).

“Apelação Indenização por dano material e moral Descontos não autorizados em proventos de aposentadoria referentes à contribuição associativa Contrato inexistente Dano moral configurado Arbitramento em R\$ 10.000,00 razoável Recurso improvido”. (Apelação nº 1004501-98.2019.8.26.0297, Relator Des. LUIS MARIO GALBETTI, 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 12.05.2020).

A sentença, portanto, comporta pequeno reparo, majorando-se a indenização por danos morais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso com o fim de majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator